



MUNICÍPIO DE NAZARENO

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
CEP 36.370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*REJETADO
CÂMARA PASSOU O JETO*

LEI Nº 903, DE 19 DE MARÇO DE 2003

REAJUSTA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E FUNCIONÁRIOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazareno, nos uso de suas atribuições, tendo em vista o que determina o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, propõe e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado em 28,53% (vinte e oito, cinquenta e três por cento) o subsídio dos vereadores e funcionários da Câmara Municipal de Nazareno.

Parágrafo único - O reajuste aprovado se dará a partir de fevereiro de 2003.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Nazareno, 19 de Março de 2003.

LUIZ ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

EDSON AUGUSTO DE ANDRADE
SECRETÁRIO

VALORES CORRIGIDOS PELOS INDICES INFLACIONARIOS DO BRASIL

Valor a Corrigir.: 500.0000 Referente a Janeiro /2001

INDICE	MES/ANO	VALOR DO MES	VALOR CORRIGIDO	MES/ANO	VALOR DO MES	VALOR CORRIGIDO
INPC	JAN/2001	0,7700	500,00	FEV/2001	0,4900	503,85
INPC	MAR/2001	0,4800	506,31	ABR/2001	0,8400	508,74
INPC	MAI/2001	0,5700	513,01	JUN/2001	0,6000	515,93
INPC	JUL/2001	1,1100	519,02	AGO/2001	0,7900	524,78
INPC	SET/2001	0,4400	528,92	OUT/2001	0,9400	531,24
INPC	NOV/2001	1,2900	536,23	DEZ/2001	0,7400	543,14
INPC	JAN/2002	1,0700	547,15	FEV/2002	0,3100	553,00
INPC	MAR/2002	0,6200	554,71	ABR/2002	0,6800	558,14
INPC	MAI/2002	0,0900	561,93	JUN/2002	0,6100	562,43
INPC	JUL/2002	1,1500	565,86	AGO/2002	0,8600	572,36
INPC	SET/2002	0,8300	577,28	OUT/2002	1,5700	582,07
INPC	NOV/2002	3,3900	591,20	DEZ/2002	2,7000	611,24
INPC	JAN/2003	2,4700	627,74	FEV/2003	1,4600	643,24

VALORES CORRIGIDOS PELOS INDICES INFLACIONARIOS DO BRASIL

Valor a Corrigir.: 100.0000 Referente a Janeiro /2001

INDICE	MES/ANO	VALOR DO MES	VALOR CORRIGIDO	MES/ANO	VALOR DO MES	VALOR CORRIGIDO
INPC	JAN/2001	0,7700	100,00	FEV/2001	0,4900	100,77
INPC	MAR/2001	0,4800	101,26	ABR/2001	0,8400	101,74
INPC	MAI/2001	0,5700	102,59	JUN/2001	0,6000	103,17
INPC	JUL/2001	1,1100	103,78	AGO/2001	0,7900	104,93
INPC	SET/2001	0,4400	105,75	OUT/2001	0,9400	106,21
INPC	NOV/2001	1,2900	107,20	DEZ/2001	0,7400	108,58
INPC	JAN/2002	1,0700	109,38	FEV/2002	0,3100	110,55
INPC	MAR/2002	0,6200	110,89	ABR/2002	0,6800	111,57
INPC	MAI/2002	0,0900	112,32	JUN/2002	0,6100	112,42
INPC	JUL/2002	1,1500	113,10	AGO/2002	0,8600	114,40
INPC	SET/2002	0,8300	115,38	OUT/2002	1,5700	116,33
INPC	NOV/2002	3,3900	118,15	DEZ/2002	2,7000	122,15
INPC	JAN/2003	2,4700	125,44	FEV/2003	1,4600	128,53

Erna



Empresa de Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda

Especializada em Assessoramento e Prestação de Serviços às Prefeituras, Câmaras, Previdências Municipais e Associações de Vereadores nas áreas de:

Contabilidade - Perícia Técnica Contábil - Assessoria Jurídica e Parlamentar - Cálculos Atuariais - Concurso Público - Processamento de Dados

Art. 1º - Ficam reajustados em 28,53% (Vinte e oito por cento e cinquenta e três centésimos) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Nazareno.

Parágrafo único – O reajuste aprovado se dará a partir de fevereiro de 2.003.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

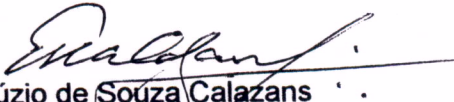
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seis efeitos a 1º de fevereiro de 2003.

SALA DAS SESSÕES,

Prefeito Municipal:

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos agentes políticos a revisão geral anual de seus subsídios o que se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Por tratar-se de norma Constitucional as exigências do art. 16 da Lei complementar nº 101/00 tomam-se dispensáveis. Prevalece, todavia, para a Câmara Municipal, o limite de 70% (Setenta por cento) da receita da Câmara para a folha de pagamento. (Art. 29/A, § 1º, CF.) Considerando que não houve o reajuste assegurado em 2002, deve-se utilizar o índice do INPC acumulado até fevereiro de 2.003. anexamos ao presente um relatório dos valores corrigidos onde se constata que o subsídio dos Vereadores poderá ser reajustado para R\$643,24 (Seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários em 28,53% (Vinte e oito por cento e cinquenta e três centésimos).


Ertúzio de Souza Calazans
Consultor Jurídico

Empresa de Serviços de Contabilidade e Assessoria Ltda

Especializada em Assessoramento e Prestação de Serviços às Prefeituras, Câmaras, Previdências Municipais e Associações de Vereadores nas áreas de:

Contabilidade - Perícia Técnica Contábil - Assessoria Jurídica e Parlamentar - Cálculos Atuariais - Concurso Público - Processamento de Dados

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

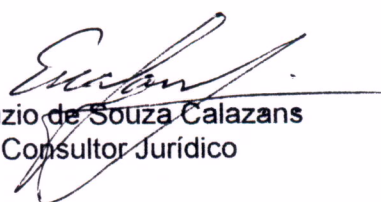
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2003.

Nazareno,

Prefeito Municipal:

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos agentes políticos a revisão geral anual de seus subsídios o que se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Por tratar-se de norma Constitucional as exigências do art. 16 da Lei complementar nº 101/00 tornam-se dispensáveis. Prevalece, todavia, para a Câmara Municipal, o limite de 70% (Setenta por cento) da receita da Câmara para a folha de pagamento. (Art. 29/A, § 1º, CF.) Considerando que não houve o reajuste assegurado em 2002, deve-se utilizar o índice do INPC acumulado até fevereiro de 2.003. anexamos ao presente um relatório dos valores corrigidos onde se constata que o subsídio dos Vereadores poderá ser reajustado para R\$ 643,24 (Seiscentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos) e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários em 28,53% (Vinte e oito por cento e cinquenta e três centésimos).


Ertúzio de Souza Calazans
Consultor Jurídico

Nazareno, 12 de abril de 2002.

À
CAMARA MUNICIPAL DE NAZARENO
NAZARENO/MG

Senhor Presidente:

REF.: Veto a Proposição de Lei nº 001/2002 do Legislativo Municipal revogando a Lei Municipal nº 680 de 19/11/1993, que instrui a taxa de iluminação pública.

Com respeitosos cumprimentos do Executivo Municipal e atentos aos preceitos contidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 251 e seus parágrafos e Resolução 007/91, estamos nesta oportunidade, propondo o reexame da matéria contida na referida Proposição, pelo que apresentamos neste ato nosso VETO, ao qual rogamos acolhimento e reapreciação da Proposição de Lei, por tratar-se de assunto de relevante importância e estritamente vinculado ao orçamento do Município, pelo que asseveramos as seguintes ponderações:

A interpretação dos Ilustres Vereadores limitou-se ao entendimento de que a taxa de iluminação pública é inconstitucional, sem contudo aterem-se s.m.j. a Emenda Constitucional que já foi submetida à votação do Congresso Nacional e APROVADA, estando agora submetendo à apreciação e posicionamento do Senado Federal, o que, uma vez confirmada, permanecerão inalterados os procedimentos da aludida cobrança.

Entendemos também, que uma Lei anteriormente aprovada pela Câmara Municipal, não cabe por iniciativa da própria Edilidade, ser revogada, mormente por restringir-se a créditos financeiros e arrecadação de receitas

Cumpre-nos ressaltar, com a devida vênia e acatamento a esta Casa Legislativa, que a competência para Legislar sobre matéria tributária, é privativa do Executivo Municipal, não sendo reservada a competência do Legislativo para tomar a iniciativa de elaborar e aprovar o projeto específico da natureza tributária.

A alegada inconstitucionalidade somente se procede por ato do Executivo, podendo outrossim, o Legislativo diligenciar no sentido de provocar o Judiciário em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

A autoria ou revogação de Proposição de Lei, cabe ao Executivo Municipal quando relativos a interesse financeiro, captação ou renúncia de receitas, aumento ou redução de salários, tributos, impostos, enfim, constituição de crédito tributário e política fiscal em consonância com o Código Tributário do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, reservando à Câmara Municipal, a competência privativa de análise, julgamento, aprovação ou rejeição de tais proposições, enfim, toda a deliberação de sua alçada embuída no poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

Por outro lado, as ações do Executivo principalmente aqueles de caráter financeiro e orçamentário, são estritamente delimitados pela Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a teor do artigo 14 do citado diploma legal, que veda renúncia de Receita Tributária sem que legalmente se justifique e institua outros recursos de ordem econômica para suprir aquele crédito decaído e conseqüentemente não haja impacto orçamentário-financeiro

Torna-se essencialmente importante compreendermos que as ações de natureza legal e atinentes a controles internos e externos, não são individualistas ou pessoais, elas preocupam-se também com o interesse coletivo e social. Não estamos insistindo para que permaneça uma carga tributária ou um imposto ou uma cobrança a mais sobre os ombros de nossos cidadãos, mas estamos sim, preocupados e atentos com a forma do procedimento, a legalidade do Ato, a compensação do crédito para que não ocorra incidências intituladas com outros rótulos ou contribuições de melhoria e principalmente para que a qualidade do atendimento e segurança no que se diz respeito a energia elétrica seja sempre eficaz e satisfatória.